

LEI Nº 17.875, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedência: Governamental

Natureza: [PL./0352.0/2019](#)

DOE: [21.169-A](#), de 27/12/2019 (pg. 97)

[Anexos](#) (a partir pg. 99)

Alterada pela Lei [17.997/20](#); [18.019/20](#); [18.033/20](#);

Decreto: [1.083/21](#);

Fonte: ALESC/GCAN.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, aos fundos e órgãos destes e às entidades da Administração Pública Estadual Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, as entidades, os fundos e as fundações da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º Fica a receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimada em R\$ 28.919.324.198,00 (vinte e oito bilhões, novecentos e dezenove milhões, trezentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e oito reais), abrangendo:

I – R\$ 25.528.959.707,00 (vinte e cinco bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 3.390.364.491,00 (três bilhões, trezentos e noventa milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.942.229.936,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e seis reais) correspondem às receitas intraorçamentárias.

Art. 3º As receitas da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS
RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - RECEITA DO TESOURO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTAS	34.302.429.079	118,61
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.088.246.693	100,58
1.1.3 - Receita Patrimonial	191.118.954	0,66
1.1.6 - Receita de Serviços	29.457.692	0,10
1.1.7 - Transferências Correntes	4.829.978.083	16,70
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	163.627.657	0,57
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-11.333.256.560	-39,19
RECEITAS CORRENTES DO TESOURO LÍQUIDAS	22.969.172.519	79,42
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	309.994.933	1,07
1.2.1 - Operações de Crédito	214.322.919	0,74
1.2.2 - Alienação de Bens	489.364	0,00
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	13.654.946	0,05
1.2.4 - Transferências de Capital	81.527.704	0,28
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	23.279.167.452	80,50
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	3.657.221.944	12,65
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	403.518.430	1,40
2.1.2 - Contribuições	1.070.511.856	3,70
2.1.3 - Receita Patrimonial	222.452.140	0,77
2.1.4 - Receita Agropecuária	1.485.947	0,01
2.1.5 - Receita Industrial	23.041	0,00
2.1.6 - Receita de Serviços	813.833.146	2,81
2.1.7 - Transferências Correntes	938.407.290	3,24
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	206.990.093	0,72
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	40.704.866	0,14

2.2.2 - Alienação de Bens	17.082.526	0,06
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	15.738.340	0,05
2.2.4 - Transferências de Capital	7.884.000	0,03
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA [b]	3.697.926.810	12,79
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		
3.7 - RECEITAS CORRENTES	1.937.229.936	6,70
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.607.792.193	5,56
3.7.3 - Receita Patrimonial	1.426.020	0,00
3.7.6 - Receita de Serviços	234.152.389	0,81
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	93.859.334	0,32
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL	5.000.000	0,02
3.8.9 - Outras Receitas de Capital	5.000.000	0,02
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	1.942.229.936	6,72
TOTAL [a + b + c]	28.919.324.198	100,00

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I Da Despesa Total

Art. 4º Fica a despesa orçamentária fixada em R\$ 29.723.563.952,00 (vinte e nove bilhões, setecentos e vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir especificados:

I – R\$ 18.997.489.325,00 (dezoito bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 10.726.074.627,00 (dez bilhões, setecentos e vinte e seis milhões, setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.942.229.936,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e seis reais) correspondem a despesas intraorçamentárias.

§ 2º Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 804.239.754,00 (oitocentos e quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) correspondem a despesas sem cobertura pelas receitas orçamentárias.

§ 3º Em conformidade com o § 1º do art. 7º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março 1964, o Estado deverá envidar esforços para viabilizar a obtenção de receitas suficientes para equacionar o déficit orçamentário evidenciado nesta Lei com recursos decorrentes das reduções dos benefícios fiscais concedidos, a serem obtidos por meio da revisão das normas vigentes sobre a matéria, na forma prevista pelo art. 42 da Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019.

**DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E
GRUPO DE DESPESA**

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - DESPESAS CORRENTES	24.080.870.996	81,00
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	15.253.724.913	51,30
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	1.152.120.394	3,90
1.33 - Outras Despesas Correntes	7.675.025.689	25,80
2 - DESPESAS DE CAPITAL	2.895.223.266	9,70
2.44 - Investimentos	1.753.609.693	5,90
2.45 - Inversões Financeiras	44.847.310	0,20
2.46 - Amortização da Dívida	1.096.766.263	3,70
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.935.972.859	6,50
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.626.629.564	5,50
3.33 - Outras Despesas Correntes	309.343.295	1,00
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	6.257.077	0,00
4.44 - Investimentos	1.257.077	0,00
4.45 - Inversões Financeiras	5.000.000	0,00
5 - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	804.239.754	2,70
Despesas com inativos do Fundo Financeiro do IPREV sem cobertura pelas receitas orçamentárias	804.239.754	2,70
6 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00
6.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
TOTAL	29.723.563.952	100,00

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do [Anexo I](#) desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

**DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1. Administração Direta			21.235.409.169
1.1 Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	617.101.172	9.500.000	626.601.172
1.2 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina	259.708.122	3.650.000	263.358.122
1.3 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	1.743.486.274	115.636.502	1.859.122.776
1.4 Fundo de Reparcelamento da Justiça		296.003.196	296.003.196

1.5	Ministério Público de Santa Catarina	734.522.390	5.652.757	740.175.147
1.6	Fundo para Reconstituição de Bens Lesados		8.003.078	8.003.078
1.7	Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Santa Catarina	2.892.634	2.083.539	4.976.173
1.8	Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público		43.118.837	43.118.837
1.9	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	88.660.622		88.660.622
1.10	Fundo de Melhoria da Polícia Civil	680.312.636	4.520.788	684.833.424
1.11	Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	405.408.915	15.516.500	420.925.415
1.12	Fundo para Melhoria da Segurança Pública	222.593.297	20.801.745	243.395.042
1.13	Fundo de Melhoria da Polícia Militar	1.511.443.091	30.300.992	1.541.744.083
1.14	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	27.057.658		27.057.658
1.15	Fundo Estadual de Assistência Social	242.414	17.273.800	17.516.214
1.16	Fundo Estadual do Idoso		500.000	500.000
1.17	Fundo para a Infância e Adolescência		660.000	660.000
1.18	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	36.513.925		36.513.925
1.19	Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente		1.173.073	1.173.073
1.20	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	14.123.298	163.705	14.287.003
1.21	Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas		3.318.814	3.318.814
1.22	Casa Civil	129.938.667		129.938.667
1.23	Procuradoria-Geral do Estado	179.932.367		179.932.367
1.24	Controladoria-Geral do Estado	32.204.467		32.204.467
1.25	Departamento Estadual de Trânsito	67.872.603	54.445.871	122.318.474
1.26	Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento		24.231.645	24.231.645
1.27	Fundo Estadual de Defesa Civil	36.149.283	687.122	36.836.405
1.28	Fundo de Desenvolvimento Social		135.735.125	135.735.125
1.29	Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina	25.284.883		25.284.883
1.30	Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	9.720.522	4.142.442	13.862.964
1.31	Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina		858.106	858.106
1.32	Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural		81.614.138	81.614.138
1.33	Fundo Estadual de Sanidade Animal		52.520.800	52.520.800
1.34	Secretaria de Estado da Educação	3.586.908.432		3.586.908.432
1.35	Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina		68.583.009	68.583.009
1.36	Fundo Estadual de Educação	7.866.248		7.866.248
1.37	Secretaria de Estado da Administração	162.847.662		162.847.662
1.38	Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais		60.424.658	60.424.658
1.39	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais		693.343.014	693.343.014
1.40	Fundo Patrimonial		8.967.996	8.967.996
1.41	Fundo Estadual de Saúde	3.213.728.206	612.096.166	3.825.824.372
1.42	Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde	200.000		200.000

1.43	Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais	31.407.976	160.000	31.567.976
1.44	Secretaria de Estado da Fazenda	506.983.257		506.983.257
1.45	Encargos Gerais do Estado	2.682.078.614		2.682.078.614
1.46	Fundo Estadual de Apoio aos Municípios		63.942.195	63.942.195
1.47	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina		28.962.264	28.962.264
1.48	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	585.084.639	85.000.000	670.084.639
1.49	Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville		5.655.046	5.655.046
1.50	Fundo Rotativo da Penitenciária Sul		1.112.100	1.112.100
1.51	Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitiba		3.088.279	3.088.279
1.52	Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis		4.933.000	4.933.000
1.53	Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó		3.015.000	3.015.000
1.54	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	1.027.152.638	32.573.076	1.059.725.714
1.55	Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis		1.013.879	1.013.879
1.56	Reserva de Contingência	1.000.000		1.000.000
2. Autarquias				6.148.037.382
2.1	Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina	33.599.175	35.436.691	69.035.866
2.2	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina		17.558.804	17.558.804
2.3	Instituto de Metrologia de Santa Catarina	1.669.531	24.079.740	25.749.271
2.4	Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina		16.981.434	16.981.434
2.5	Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis	198.380		198.380
2.6	Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina	44.712.782	1.200.000	45.912.782
2.7	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina		107.815.596	107.815.596
2.8	Fundo Financeiro	3.195.056.400	2.669.728.849	5.864.785.249
3. Empresas Estatais Dependentes				635.528.529
3.1	Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina	6.507.942	9.019.060	15.527.002
3.2	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina	184.489.181	55.707.000	240.196.181
3.3	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina	350.254.867	29.550.479	379.805.346
4. Fundações				900.349.118
4.1	Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	43.505.666	8.494.334	52.000.000
4.2	Fundação Catarinense de Educação Especial	275.600.873		275.600.873
4.3	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	461.480.671	34.539.642	496.020.313
4.4	Fundação Catarinense de Cultura	27.341.114	13.727.297	41.068.411
4.5	Fundação Catarinense de Esporte	26.520.200	5.982.500	32.502.700
4.6	Fundação Escola de Governo	2.590.315	566.506	3.156.821
5. Déficit Orçamentário				804.239.754
5.1	Despesas com inativos do Fundo Financeiro do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina sem cobertura pelas receitas orçamentárias	804.239.754		804.239.754
TOTAL		24.088.193.763	5.635.370.189	29.723.563.952

Seção III

Da Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino

Art. 6º O Estado aplicará em ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 3.181.981.151,00 (três bilhões, cento e oitenta e um milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e um reais), que corresponde a 14% (quatorze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
(ART. 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	22.728.436.794
1.1 - Impostos	20.814.103.969
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.590.174.741
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	98.262.971
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	66.225.402
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	159.669.711
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	2.727.412.415
4 - PERCENTUAL FIXADO	14,00%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	3.181.981.151

Art. 7º O Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 5.682.109.199,00 (cinco bilhões, seiscentos e oitenta e dois milhões, cento e nove mil, cento e noventa e nove reais), que corresponde a 25,06% (vinte e cinco inteiros e seis centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS À
MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO
(ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO)**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	22.728.436.794
1.1 - Impostos	20.814.103.969
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.590.174.741
1.3 - Multa e Juros de Mora dos Impostos	98.262.971
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	66.225.402
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	159.669.711

2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.203.180.198
2.1 - Impostos	3.820.313.633
2.2 - Transferências de Impostos Federais	318.034.948
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	19.652.594
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	13.245.081
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	31.933.942
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	5.682.109.199
5 - PERCENTUAL FIXADO	25,06%
6 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	4.122.545.797
7 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	1.572.250.166

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 8º Fica o Governador do Estado autorizado a:

I – abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

II – abrir créditos adicionais à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;

III – abrir créditos adicionais à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária;

V – designar o titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que, por sua vez, poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário da SEF, para remanejar, por portaria do Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, dotações orçamentárias entre subações de uma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão;

VI – adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais;

VII – abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023); e

VIII – abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, com recursos vinculados às operações de crédito, mediante a anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária.

§ 1º O Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF):

I – modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso (Iduso) das destinações de recursos; e

II – remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do caput deste artigo os créditos suplementares para atender a:

I – despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, planos de previdência e saúde dos servidores do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de sentenças judiciais;

II – despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e

III – despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive de fundos.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I DA DESPESA

Art. 9º Fica a despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo I desta Lei, fixada em R\$ 1.117.955.966,00 (um bilhão, cento e dezessete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais), conforme o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

EMPRESAS	Valores em R\$ 1,00
EMPRESAS	VALOR
Gabinete do Governador do Estado	1.108.755.966
CELESC Geração S.A.	36.338.673
CELESC Distribuição S.A.	592.959.622
SC Participações e Parcerias S.A.	18.410.000
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	293.905.740
SCPar Porto de Imbituba S.A.	21.405.000
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	101.340.000
Companhia de Gás de Santa Catarina	39.319.459

Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	5.077.472
Secretaria de Estado da Administração	9.200.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	9.200.000
TOTAL	1.117.955.966

CAPÍTULO II DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos de operações de crédito internas e externas, vedado o endividamento com empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada e de recursos de outras fontes, apresentam o seguinte desdobramento:

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Geração Própria	840.233.390
6.1.10 - Recursos do orçamento de investimento - geração própria	840.233.390
Operações de Crédito de Longo Prazo	243.980.825
6.3.10 - Operações de crédito de longo prazo - interna	37.767.749
6.3.20 - Operações de crédito de longo prazo - externa	206.213.076
Recurso de Outras Fontes	33.741.751
6.9.90 - Outros recursos de longo prazo - outras fontes	33.741.751
TOTAL	1.117.955.966

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 11. Fica o Governador do Estado autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias;

II – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e

III – abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, ou mediante descentralização das dotações por nota de crédito, para execução pelas unidades administrativas que forem criadas nos termos do art. 142 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 13. Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição da República e no § 1º do art. 121 da Constituição do Estado, o demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas consta do Anexo II desta Lei.

Art. 14. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o demonstrativo de compatibilidade entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 (LDO 2020) e o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020) consta do [Anexo III](#) desta Lei.

Art. 15. Em observância ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.753, de 2019, as metas fiscais para o exercício financeiro de 2020 constam do [Anexo IV](#) desta Lei.

Art. 16. O art. 35 da [Lei nº 17.753, de 2019](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

I – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu limite para as funções da saúde;

II – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as funções da educação; e

III – no máximo 50% (cinquenta por cento) para a execução das demais funções.” (NR)

Art. 17. O art. 38 da [Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019](#), passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A partir de 1 de janeiro, até 16 de março de 2020, cada Gabinete Parlamentar, deverá encaminhar para a Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC, a totalidade dos planos de trabalho referentes às suas emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho, a ALESC por intermédio da sua Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará, em meio digital, nos formatos DOC e XML, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), os planos de trabalho, conforme Anexo IV desta Lei para análise e incorporação aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após o recebimento dos planos de trabalho de cada parlamentar, a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à ALESC com cópia ao Gabinete Parlamentar a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos e as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.

§ 3º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 2º deste artigo, cada Gabinete Parlamentar deverá encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC, que por sua vez,

enviará à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) o novo plano de trabalho da emenda parlamentar impositiva com impedimento técnico ou, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, manterá no Portal do Acompanhamento Físico e Financeiro do Plano Plurianual, com vistas ao monitoramento físico e financeiro, as emendas parlamentares impositivas constantes do orçamento anual, destacadas como Objeto Especial - Emendas Parlamentares Impositivas.” (NR)

Art. 18. O art. 40 da [Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas de que trata esta Seção, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos pela SEF, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e no subsequente.” (NR)

Art. 18-A. Fica o Município autorizado a dar livre destinação às emendas parlamentares impositivas ou qualquer convênio, a partir da Lei Orçamentária Anual nº 17.477, de 28 de dezembro de 2017, que foram pagas e que por algum fator positivo gerou economia, apresentando saldo financeiro após sua aplicação no objeto da emenda ou do convênio.

§ 1º A livre destinação do saldo financeiro previsto no caput deste artigo não poderá ser usada para despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º O uso do recurso da sobra de saldo financeiro de emenda parlamentar impositiva ou de qualquer convênio pelo Município independará de realização de novo convênio ou de plano de trabalho com o Estado. (NR) ([Redação incluída pela Lei 17.997, de 2020](#))

Art. 19. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Florianópolis, 26 de dezembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

[ANEXOS](#) (A PARTIR PÁG. 99)

([Redação do anexo I alterada pelo anexo II da Lei nº 18.033, de 2020](#))

([Redação do anexo I fica acrescido dos anexos IV e VI da Lei nº 18.033, de 2020](#)) [Anexos IV e VI](#)